

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 100/2025 (Processo Eletrônico nº. 1857/2025).

Ementa PL: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador que estabelece a proibição às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e abastecimento de água de suspender o fornecimento por motivo de inadimplência de seus usuários no período compreendido entre 12h de sexta-feira e 8h de segunda-feira, bem como no dia que antecede feriados.

A norma proposta pretende limitar o exercício de prerrogativas contratuais das concessionárias no tocante à interrupção do fornecimento, objetivando resguardar o usuário de cortes que possam ocorrer em momentos de difícil regularização imediata, como finais de semana e feriados.

Compete a este órgão analisar a constitucionalidade formal e material da matéria, especialmente quanto à competência legislativa municipal e à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O serviço de abastecimento de água é considerado serviço público de interesse local, cuja titularidade é do Município (art. 30, V, da Constituição Federal), quando prestado diretamente ou mediante concessão municipal.

No entanto, o serviço de energia elétrica é titularidade da União (art. 21, XII, b, da CF), que o delega a concessionárias mediante regulação e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A competência para legislar sobre energia elétrica é privativa da União (art. 22, IV, CF), podendo esta estabelecer normas gerais e específicas sobre fornecimento, interrupção e suspensão do serviço.

O mesmo raciocínio aplica-se às normas de consumo relacionadas a esses serviços, pois o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e as resoluções das agências reguladoras (ANEEL e ARSESP, no caso de São Paulo) já dispõem sobre hipóteses, prazos e forma de comunicação para suspensão do fornecimento por inadimplência.

O legislador em sua justificativa menciona que tal vedação está regulada na Lei Federal nº. 14.105/2020 e a Resolução nº. 1000/2021 da Aneel, logo tais instrumentos normativos já tratam da matéria que como mencionado alhures é da competência privativa da União, logo não há que se falar na competência do Município para criar restrições ou condições à execução de serviços públicos

concedidos pela União (energia elétrica) ou por concessionárias estaduais, sob pena de violar a competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IV e XII).

Assim, no que se refere ao serviço de energia elétrica, a iniciativa municipal não possui amparo constitucional.

Quanto ao abastecimento de água, desde que a prestação seja de titularidade municipal (direta ou delegada), o Município possui competência para legislar sobre condições e hipóteses de suspensão, por se tratar de serviço de interesse local.

Contudo, se a prestação estiver sob regime de concessão estadual (como ocorre em parte de São Paulo com a SABESP), aplica-se o mesmo impedimento verificado para energia elétrica.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões) prevê que a interrupção do serviço por inadimplência pode ocorrer, observada a prévia notificação.

As resoluções da ANEEL (Resolução nº 414/2010) e de agências estaduais de saneamento já estabelecem os prazos e restrições para corte, incluindo limitações em determinados dias e horários para não prejudicar o consumidor.

Portanto, criar regra municipal que altere ou amplie tais restrições pode gerar conflito normativo com a legislação federal e regulamentos da agência reguladora, incorrendo em vício de ilegalidade e inconstitucionalidade material.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente projeto de lei, quanto ao serviço de energia elétrica viola competência privativa da União, logo há inconstitucionalidade formal e material na parte do projeto que abrange a energia elétrica.

No que se refere ao serviço de abastecimento de água, se de titularidade municipal, é possível legislar, desde que não haja conflito com normas federais ou contratuais de concessão, ao contrário, se de titularidade estadual, aplica-se a mesma vedação existente para a energia elétrica.

Logo, **RECOMENDA-SE**, caso se pretenda prosseguir com a proposição, deve-se restringir seu alcance **apenas aos serviços de abastecimento de água de se for de titularidade municipal, excluindo expressamente a energia elétrica e eventuais serviços concedidos por ente diverso do Município.**

A redação atual, abrangendo energia elétrica e água, se não for da titularidade municipal, apresenta vício de inconstitucionalidade formal e material e, assim, é juridicamente inviável.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003600380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 25/08/2025 17:12

Checksum: **87738053CA5B5BB7F533C350A0CA9FE6EC9DD9FB84BFB9B56356AC11EA4CDFC0**